



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00237206/0001-30

LEI Nº 615/2014., DE 11 DE JULHO DE 2014.

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO, DO MUNICÍPIO  
DE AUGUSTINÓPOLIS - TO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS - TO :

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE  
AUGUSTINÓPOLIS-TO., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Municipal  
de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, com o objetivo  
de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos,  
humanos, econômicos e financeiros para execução de serviços de  
manejo, em todo o território do Município, em conformidade com  
o estabelecido na Lei Federal nº 12.445/2007, de 05 de janeiro  
de 2007.

**Art. 2º** - O Plano Municipal de Saneamento  
Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente,  
no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração  
do Plano Plurianual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo deverá encaminhar a  
proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à  
Câmara Municipal de Vereadores, num prazo mínimo de 45 dias,  
devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação  
do plano anteriormente vigente, após realização de audiência(s)  
pública(s) que aprove(m) as alterações.

**Art. 3º** - A proposta de revisão do Plano  
Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborada em  
articulação com os prestadores dos serviços e estar em  
compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:



ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua D. Pedro I nº 352 - Centro - CNPJ nº 00237206/0001-30

**I - Das Políticas Estaduais e Federais de Saneamento Básico, e de Resíduos Sólidos;**

**II - Dos Planos Estaduais e Federais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;**

§ 1º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deve seguir as diretrizes dos planos estadual e federal;

§ 2º - O Poder Executivo, na realização do estabelecido neste artigo, pode solicitar cooperação técnica ao Estado do Tocantins e a República Federativa Brasileira.

**Art. 4º -** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico, não podem ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 5º -** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA.,** aos 11 dias do Mês de Julho de 2014.

  
**DEIJANIRA DE ALMEIDA PEREIRA**  
-Prefeita Municipal-